



Sexta-feira, 15 de Novembro de 1991

I Série — N.º 47

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 180.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

As três séries	NKz 30.000,00
A 1.ª série	NKz 13.500,00
A 2.ª série	NKz 10.500,00
A 3.ª série	NKz 6.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 180,00, e para a 3.ª série NKz 240,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejam renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro impreterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal, e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 67/91:

Dá nova redacção ao artigo 32.º da Tabela do Imposto de Selo.

Decreto n.º 68/91:

Garante aos trabalhadores por conta de outrem o salário mínimo mensal de NKz 12.000,00. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 59/91, de 4 de Outubro.

Decreto n.º 69/91:

Desvaloriza em 50% a moeda nacional.

Decreto n.º 70/91:

Ajusta as taxas da tabela ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 24/89, de 27 de Maio.

Decreto n.º 71/91:

Aprova os salários para os trabalhadores da Função Pública e das Entidades Equiparadas. — Revoga a tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 57/91, de 4 de Outubro.

Decreto n.º 72/91:

Determina que a título transitório, na liquidação cambial das operações de exportação de serviços e de mercadorias que não sejam o petróleo e seus refinados e diamantes, deverá ser utilizado o câmbio equivalente ao valor da taxa de câmbio oficial acrescido de um adicional igual ao valor da sobretaxa 52 aplicado às importações e que cativer a vigorar na data da operação.

Ministérios do Plano e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 66/91:

Constitui o Governo Provincial de Benguela em órgão executivo do Projecto de Reabilitação Urbana e Ambiental Lobito/Benguela (PRUALB) financiado pela Associação Internacional de Desenvolvimento.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 67/91:

Fixa a taxa de câmbio aplicável às operações comerciais em curso com o exterior.

Decreto executivo n.º 68/91:

Determina que deve ser aplicada a taxa de câmbio de venda em vigor no dia de pagamento do respectivo Imposto Industrial ou Imposto sobre a aplicação de capitais às transferências de lucros e dividendos ao abrigo da legislação sobre o investimento estrangeiro.

Decreto executivo n.º 69/91:

Determina que os valores em moeda nacional, previstos no Orçamento Geral do Estado, para os subsídios com incidência cambial, deverão ser actualizados, tendo em vista a aquisição do anterior montante em moeda externa.

Decreto executivo n.º 70/91:

Esclarece o conceito de câmbio oficial, referido no n.º 5 do artigo 4.º das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira de Importação em vigor.

Decreto executivo n.º 71/91:

Fixa em 5% o nível da taxa de serviço, criado pelo Despacho n.º 43-A/73, de 23 de Fevereiro, do Ministério das Finanças.

Ministérios do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 72/91:

Institui o sistema de cobrança de quota sindical baseado no princípio de livre acordo entre as associações patronais e as associações sindicais. — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 1/79, de 3 de Janeiro.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/91:

Determina que as Instituições Financeiras autorizadas a captar depósitos de empresas e particulares manterão reservas obrigatórias junto do Banco Nacional de Angola.

Aviso n.º 2/91:

Determina que durante o exercício de 1992, as Instituições Financeiras autorizadas a captar depósitos de empresas e particulares são obrigadas a respeitar os limites de crédito estabelecidos pelo Banco Nacional de Angola.

Aviso n.º 3/91:

Determina que as operações cambiais só serão realizadas por Instituições Financeiras autorizadas por lei ou por despacho do Ministro das Finanças, e sob os limites e condições estabelecidos em competência delegada pelo Banco Central.

Aviso n.º 4/91:

Determina que os Bancos Comerciais e as casas de câmbio licenciadas pelo Banco Central poderão efectuar a compra e a venda de moeda estrangeira, a taxas livres de mercado, nos limites e condições estabelecidos no Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 67/91

de 15 de Novembro

Considerando que a taxa referida no Decreto n.º 21/90, de 28 de Setembro, deveria ser ajustada em função do montante da desvalorização;

Nos termos da alínea b) do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros delibera e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 32.º da Tabela do Imposto de Selo passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º — Bilhetes de passagem, assinaturas ou documentos de transporte de passageiros ou carga por qualquer meio, sobre o seu preço»;

I — Por via fluvial, marítima e terrestre: 3% (selo de verba).

II — Por via aérea:

- a) trajectos nacionais: 5% (selo de verba);
- b) trajectos internacionais pagos em moeda nacional: 135% (selo de verba);
- c) trajectos internacionais pagos em divisas: 1.5% (selo de verba).

Nos casos em que haja aluguer ou fretamento, o selo desta verba incide sobre o preço desse aluguer ou fretamento.

Art. 2.º — A taxa a que se refere o artigo 150.º a da Tabela Geral do Imposto de Selo, aditado por Decreto n.º 21/80, de 28 de Setembro, é de 65%.

O presente decreto entra em vigor às 0.00 horas do dia 18 de Novembro de 1991.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Novembro de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 68/91
de 15 de Novembro

Entre as medidas decididas pelo Governo com vista à correcção das distorções da nossa economia, situa-se a remonetarização dos salários.

Por conseguinte, em virtude da natureza de tais distorções, bem como o seu impacto na distribuição dos rendimentos, entende o Governo consagrar através deste diploma legal o salário mínimo Nacional, possível de aumento mediante um processo de negociações.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Salário mínimo mensal)

É garantido aos trabalhadores por conta de outrem o salário mínimo mensal de NKz 12.000,00.

ARTIGO 2.º

(Salário mínimo horário)

1. Para efeitos de cálculo resultante da prestação de trabalho em regime de tempo parcial ou pagamento à quinzena, semana ou dia, determinar-se-á o salário mínimo horário de acordo à seguinte fórmula:

$$SMh = SMm \times 12 \text{ (meses)}$$

$$52 \text{ (semanas)} \times n$$

em que SMm significa o salário mínimo mensal e n/o período normal de trabalho semanal a que está sujeito o trabalhador.

2. A fórmula apresentada no número anterior, pode ser calculada em termos de média anual, sempre que o horário semanal do trabalhador se apresente variável.

ARTIGO 3.º

(Reduções relacionadas com as Entidades Empregadoras)

1. Os montantes de salário mínimo mensal estabelecidos nos termos do n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 3.º, poderão não ser aplicadas, mediante despacho favorável do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, a requerimento da Empresa.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a empresa deve demonstrar que o desequilíbrio financeiro, resultante de exercícios negativos ou de outros factores atendíveis, pode ser seriamente afectado pelo agravamento dos custos salariais.

ARTIGO 4.º

(Aumento do salário mínimo mensal)

O valor do salário mínimo mensal estabelecido nos termos do presente decreto, pode ser objecto de aumentos colectivos ou individuais mediante um processo de negociações entre as partes.

ARTIGO 5.º

(Actualização do salário mínimo mensal)

Os valores do salário mínimo mensal estabelecidos nos termos do artigo 1.º serão actualizados periodicamente por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 6.º

(Disposições finais e transitórias)

1. As prestações pecuniárias cuja atribuição seja acidental ou por um período não superior a um mês, não devem ser consideradas como componentes do salário mínimo mensal.

2. No montante do salário mínimo mensal devem ser incluídas as prestações em espécie, calculadas a preços de correntes e de mercado não podendo, no entanto, ultrapassar os 50% do salário efectivo.

ARTIGO 7.º

(Revogações)

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 59/91, de 4 de Outubro.

ARTIGO 8.º

(Resolução de dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

Este decreto tem efeitos a partir de 18 de Novembro de 1991.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Novembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 69/91

de 15 de Novembro

No âmbito do reajustamento da política de preços e de rendimentos, política monetária, de crédito e cambial, no contexto do Programa de Acção do Governo, assume especial importância a taxa de câmbio da moeda nacional;

Tornando-se necessário corrigir os desajustamentos actualmente existentes entre as disponibilidades cambiais e a procura interna de divisas, bem como incentivar a criação de condições tendentes ao aumento da oferta de bens e serviços de produção nacional;

Nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu faço público o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A moeda nacional é desvalorizada em cinquenta por cento (50%), passando a paridade para 1 US\$ = 90 NKz (um dólar dos Estados Unidos da América equivalente a noventa novos Kwanzas).

2. O Governador do Banco Nacional de Angola, no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei Orgânica do Banco, procederá às subsequentes desvalorizações que se revelarem necessárias, no âmbito do Plano Nacional.

Art. 2.º — É atribuída competência ao Ministro das Finanças para a aprovação das medidas convenientes para a regularização dos créditos provocados pela alteração da paridade cambial da moeda nacional.

Art. 3.º — É atribuída competência ao Governador do Banco Nacional de Angola para estabelecer as condições em que serão realizadas as operações cambiais no mercado de taxas flutuantes.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor às 0.00 horas do dia 18 de Novembro de 1991.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Novembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.